

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.293/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173860-70
Impugnação: 40.010134677-51
Impugnante: Auto Posto Mutucão Ltda - EPP
IE: 001036186.00-48
Proc. S. Passivo: Antônio Novais Caiafa/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada reincidência em irregularidade para a qual foi aplicada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ensejando a exigência de majoração prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, decorrente da reincidência, na constatação de entradas e saídas de gasolina, etanol e óleo diesel desacobertas de documento fiscal, referente ao PTA 01.000173433-38 de 17/05/12, tendo em vista a mesma infringência capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 constante do PTA nº 01.000160326-49, quitado em 17/03/09.

Exige-se o acréscimo de 50% na Multa Isolada (MI) de 40%, conforme §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, a partir de 18/03/09.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178/181.

Às fls. 188/195, é lavrado o primeiro Termo de Rerratificação de Lançamento, com a reformulação do crédito tributário, devido à adequação, no PTA 01.000173433-38, da Multa Isolada ao limite estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em relação às diferenças apuradas no levantamento do óleo diesel. As alterações naquele PTA repercutiram no presente feito, alterando o valor da aplicação da reincidência sobre a multa isolada.

A Impugnante é intimada às fls. 198/201, oportunidade em que se manifesta às fls. 202/205.

O crédito tributário é novamente reformulado no PTA 01.000173433-38, com redução das exigências, tendo em vista o acatamento parcial dos argumentos da Defesa. Tal fato acarretou na presente peça fiscal a emissão do segundo Termo de Rerratificação de Lançamento, constante às fls. 217/386, reduzindo o valor das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 391/398.

O Fisco, então, se manifesta às fls. 401/403, pedindo ao final pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do lançamento efetuada às fls. 217/386.

Em sessão realizada em 06/11/13, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/11/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator), Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 217/386. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Novais Caiafa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de adoção do rito ordinário

A Defesa solicita que seja conferido ao processo em tela o rito ordinário, uma vez que o total do crédito tributário do presente PTA, acrescido do valor correspondente ao PTA nº 01.000173433-38, alcança patamar superior ao mencionado no artigo 150, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 150. O rito sumário aplica-se ao:

I - PTA com valor igual ou inferior a 600.000 (seiscentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs);

Contudo, deve ser afastado o pedido de adoção do rito ordinário, na medida em que o PTA nº 01.000173433-38, tem como sujeitos passivos a Autuada e seus dois sócios administradores, na condição de Coobrigados; já o presente PTA, que exige apenas a majoração da multa isolada cobrada no primeiro devido à reincidência, tem como sujeito passivo apenas a Autuada, porque os sócios administradores não são alcançados pela reincidência no presente caso.

Sendo assim, o presente PTA não pode ser considerado complementar ao primeiro, por serem distintos os sujeitos passivos de ambos. Por esta razão, seus valores não podem ser somados para ultrapassar quantia superior àquela estabelecida pelo inciso I do art. 150 do RPTA, como pretende a Defesa.

Conclui-se pela rejeição do pedido de alteração para o rito ordinário.

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração por informação essencial à caracterização da reincidência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa argumenta que não consta nos autos a data do pagamento do Auto de Infração tido como paradigma. Contudo, tal alegação não pode prosperar, na medida em que foram anexadas consultas às telas do SICAF, às fls. 147/150, onde consta a comprovação de que o pagamento da autuação anterior, PTA nº 01.000160326-49, foi efetuado no dia 17/03/09.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, razão pela qual se indefere a preliminar arguida.

Do pedido de perícia

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, este não foi acatado, por se mostrar procedimento desnecessário, devido à vasta documentação colecionada pelo Fisco para fundamentar e comprovar a correção do lançamento.

Ressalte-se ainda que a própria Autuada apresentou, no PTA nº 01.000173433-38, Relatório de Auditoria, às fls. 1.077/1.257, assinado por contabilista de sua confiança, e avaliação complementar às fls. 1.457/1.461, na busca de contrapor argumentos que afastassem as exigências fiscais contidas no AI em análise. Os argumentos apresentados pela Defesa ensejaram, como já mencionado, duas rerratificações do lançamento.

Sendo assim, foi indeferido o pedido de perícia, com base na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 142 do RPTA, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Do Mérito

A presente autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, decorrente da reincidência, na constatação de entradas e saídas de gasolina, etanol e óleo diesel desacobertadas de documento fiscal, referente ao PTA 01.000173433-38 de 25/05/12, tendo em vista a mesma infringência capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 constante do PTA nº 01.000160326-49, quitado em 17/03/09, conforme telas de consultas do SICAF.

A conceituação de reincidência encontra-se no § 6º no art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

A Defesa argumenta que a reincidência não se encontra devidamente caracterizada, nos termos do § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, pois as penalidades não são rigorosamente idênticas às da peça fiscal anterior. Ao apresentar quadro comparativo das penalidades dos respectivos Autos de Infração, alega que a penalidade capitulada no § 2º do art. 56 do PTA nº 01.000160326-49 é diferente da capitulada no PTA 01.000173433-38, o que afasta a caracterização da reincidência.

Contudo, este argumento não pode prosperar, pois, como base no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, a reincidência se refere à aplicação da mesma penalidade capitulada nos artigos 54 e 55. Leia-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes. (Grifou-se).

Portanto, somente é considerado reincidente o infrator que tenha sido autuado no mesmo inciso do art. 54 ou do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A aplicação da majoração decorrente da reincidência foi feita a partir do dia 18/03/09, conforme pode ser observado nas planilhas Etanol – Entradas Desacobertadas (fls. 369), Etanol – Saídas Desacobertadas (fls. 370), Gasolina Comum – Entradas Desacobertadas (fls. 373), Gasolina Comum – Saídas Desacobertadas (fls. 376), Diesel – Entradas Desacobertadas (fls. 382) e Diesel – Saídas Desacobertadas (fls. 383).

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/11/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 217/386. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

T

CC/MIG